



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 19 de junho de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.276

Recurso nº - 42.687 - IRPF - Exercícios de 1979 e 1980.

Recorrente - ETTORE MIGUEL DIAS ZUIM

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO: - Importância creditada como suprimento a dirigente da pessoa jurídica se tem por lucros distribuídos, uma vez não comprovada mediante documentação hábil e idônea e coincidente em datas e valores, a origem do recurso utilizado, indicando-se com precisão a transação através da qual foi ele obtido e o meio pelo qual a pessoa física do dirigente o transferiu a pessoa jurídica, da qual faz parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETTORE MIGUEL DIAS ZUIM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de junho de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros:

SYLVIO RODRIGUES

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

AGOSTINHO SERRANO FILHO

JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado)

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710-015.812/82-45

RECURSO N.º: - 42.687

ACÓRDÃO N.º: - 101-75.276

RECORRENTE: ETTORE MIGUEL DIAS ZUIM

R E L A T Ó R I O

O contribuinte Ettore Miguel Dias Zuim, pessoa física, com domicílio fiscal na Cidade do Rio de Janeiro, teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1977, os valores de CR\$ 450.000,00 e CR\$ 200.000,00, a título de rendimentos omitidos (cédula "F"), provenientes de lucros distribuídos pela empresa ARZUIM S/A. EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS da qual é acionista e diretor.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/2, lavrado em 3 de dezembro de 1982, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de CR\$ 1.972.794,00, e resultou do fato de haver apurado a fiscalização que a referida empresa nos anos-base correspondentes aos exercícios supra-mencionados, omitiu receitas caracterizadas pelo ingresso de recursos de origem não comprovada por documentação hábil e coincidente em data e valor, ao creditar ao aludido diretor os valores acima quantificados. Tal omissão refletiu na pessoa física do diretor supridor, beneficiado que foi pela distribuição de lucros.

A exigência foi impugnada à fls. 6, onde alega o interessado que o Auto contra si lavrado originou-se do processo instaurado contra a empresa Arzuim S/A. - Equipamentos Pneumáticos, que interpôs impugnação.



Após a informação fiscal de fls. 9, a autoridade monocrática julgadora, proferiu sua decisão julgando procedente a ação fiscal, por considerar:

- ser o lançamento em litígio mera decorrência de procedimento fiscal contra a pessoa jurídica, no processo nº 0710-15.813ª/82;
- ter sido mantida a exigência naquele processo, indeferindo-se a impugnação interposta pela pessoa jurídica, como se verifica através da cópia da decisão de fls. 10/12;
- que o fiscal autuante bem apreciou a matéria através seu parecer de fls. 09, que integra a decisão.

Postulando a reforma da aludida decisão o autuado ingressou com as razões de recurso de fls. 18/19, onde, preliminarmente protesta contra a arbitrária e ilegal decisão tomada pelo Delegado da Receita Federal que não aguardou sequer o julgamento do recurso interposto pela empresa contra a decisão de 1ª instância.

No mérito alega que os valores emprestados à Empresa estão lastreados em contratos de empréstimos datados de 21 de julho de 1978, 20/09/78 e 4/01/79, respectivamente e bem assim em recibos de depósitos feitos em nome da pessoa jurídica. Entende que a documentação apresentada comprova de maneira cristalina a seriedade de suas alegações como também a legalidade da operação realizada, fazendo juntada das declarações dos exercícios de 1979 e 1980.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

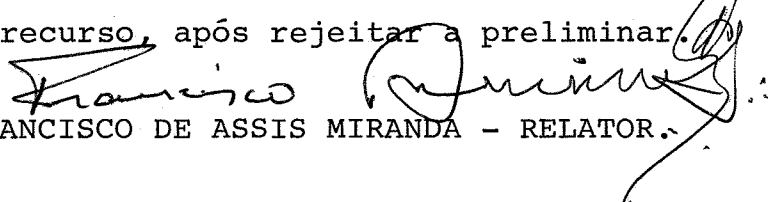
O processo instaurado contra a pessoa jurídica AR
ZUIM S/A EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS, que causou reflexo na pessoa fí-
sica do diretor ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara em
grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instân-
cia (Recurso nº 87.743).

Assim, através do Acórdão nº 101-75.012, de 13 de
fevereiro de 1984, fls. 44/48, decidiu a Câmara à unanimidade de vo-
tos, negar provimento ao recurso da Empresa por considerar que não
foi trazido aos autos prova da proveniência do numerário suprido pe-
lo diretor, permanecendo a presunção fiscal de que os valores credi-
tados tenham sido obtidos na própria fonte interna da Empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versan-
do a matéria sobre omissão de receita detectada na Empresa que re-
fletiu na pessoa física do supridor, a decisão de mérito proferida
no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria forma-
lizada por reflexo.

Não tendo a pessoa jurídica no processo em contra
ela instaurado logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma
vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido negou provimento
ao seu recurso, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo
destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negati-
va de provimento do recurso, após rejeitar a preliminar.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.